



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 103, DE 2007 (Do Sr. Júlio Redecker)

Dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos do país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46, 57 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....(NR)"

"Art. 27....."

§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)"

"Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em três de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)"

"Art. 29....."

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

.....

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia três de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

.....(NR)”

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)”.

“Art. 46.....

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco¹ anos.

§ 2º (Revogado).

.....(NR)”.

Art. 57.....

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos e 6 (seis meses), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....(NR)”.

“Art. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em cinco de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)”

Art. 2º As alterações nos artigos 14, 27, 28, 44, 46, 57 e 82 serão aplicadas às eleições de 2010, com exceção da data da posse dos Prefeitos, Governadores de Estado e do Distrito Federal e do Presidente da República, que permanecem no dia 1º de janeiro para o início dos mandatos imediatamente subsequentes ao da aprovação desta PEC.

Art. 3º A alteração do art. 29 será aplicada à eleição de 2012.

¹ Na hipótese do mandato de dez anos para os Senadores o § 2º não deve ser revogado e ficaria com a seguinte redação: “A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente Proposta de Emenda à Constituição é aperfeiçoar o funcionamento do sistema político brasileiro por intermédio da alteração dos mandatos dos detentores de todos os cargos eletivos do país e a correspondente vedação da possibilidade da reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

Entendemos que o período de 5 anos de mandato para todos os cargos eletivos do país – Presidente da República, Senador, Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputados Federal e Estadual, Prefeito e Vereador – é o mais adequado por propiciar o tempo necessário para a maturação da implementação de suas propostas políticas, administrativas e sociais. Ao mesmo tempo, na medida em que aumentamos em um ano o período de duração dos mandatos, estamos vedando a possibilidade da reeleição, prática institucionalizada entre nós desde a primeira Constituição Republicana de 1891 e alterada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

O mandato de 5 anos também parece-nos mais adequado por evitar a realização automática de eleições a cada 2 anos, tal como na sistemática atual, o que dificulta o andamento normal dos trabalhos do Congresso Nacional nos períodos destinados à realização dos pleitos municipais, que necessariamente envolvem a participação, como candidatos ou apoiadores, dos membros da Câmara e do Senado.

Assim, teríamos eleições para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal e Estadual em 2010, 2015, 2020, 2025 e 2030 e, assim, sucessivamente; e eleições para Prefeitos e Vereadores em 2012, 2017, 2022 e 2027. Desta maneira, as eleições federais e estaduais serão realizadas sempre 3 anos após às eleições municipais, o que reduz a quebra de continuidade dos trabalhos legislativos de âmbito federal.

Em face dos motivos acima expostos e de sua relevância para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa, contamos com o apoio dos

nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado JÚLIO REDECKER

Proposição: PEC-103/2007

Autor: JÚLIO REDECKER

Data de Apresentação: 26/6/2007 19:15:52

Ementa: Dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos do país.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:177
Não Conferem:12
Fora do Exercício:0
Repetidas:13
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
3-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
4- ALCENI GUERRA (DEM-PR)
5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
6-ALINE CORRÊA (PP-SP)
7-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
8-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
10-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
11-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
13-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)

PEC-103/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 15-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASSIS COUTO (PT-PR)
- 18-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 19- AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 20-AYTON XEREZ (DEM-RJ)
- 21-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 23-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 24- CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 25- CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 26-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 27-CLÓVIS FECURY(DEM-MA)
- 28-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 29-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 30-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 31-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 32-DR. NECHAR (PV-SP)
- 33- DR. UBIALI (PSB-SP)
- 34- EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 35-EDSON DUARTE(PV-BA)
- 36-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 37-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 38-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 39-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 40-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 41-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 42-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 43- EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 44-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 45-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 46-FELIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 47-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 48-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 49- FRANCISCO RODRIGUES (DEM-BA)
- 50-FRANCISCO TENÓRIO (PMN-AL)
- 51-FRAK AGUIAR (PTB-SP)
- 52- GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 53- GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 54-GERSON PERES (PP-PA)
- 55-GHIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 56-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 57-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 58-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 59-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
- 60-JAIME MARTINS (PR-MG)

61-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
62-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
63-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
64-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
65-JOÃO DADO (PDT-SP)
66-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
67-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
68-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
69- JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
70-JORGE KHOURY (DEM-BA)
71-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
72-JOSÉ PAULO TOFFANO (PV-SP)
73-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
74-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
75-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
76-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
77-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
78-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
79-JUTAHY JÚNIOR (PSDB-BA)
80-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
81-LEANDRO SAMPAIO (PPS- RJ)
82-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
83-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
84-LEONARDO MONTEIRO(PT-MG)
85-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
86-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
87-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
88-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
89-LOBBE NETO (PSDB-SP)
90-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
91-LUIZ BITTENCOUR(PMDB-GO)
92-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
93-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
94-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
95-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
96-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
97-MAGELA (PT-DF)
98-MANATO (PDT-ES)
99-MANOEL SALVIANO (PSBB-CE)
100- MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
101-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
104-MARCOS MAIA (PT-RS)
105-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
106-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
107- MARIA HELENA (PSB-RR)

108-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
109-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
110-MÁRIO HERINGER(PDT-MG)
111-MAURICIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
112-MAURO LOPES (PMDB-MG)
113-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
114-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
115-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
116-MILTON MONTI (PR-SP)
117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
118-MOISÉS AVELINO (PMDB-TO)
119-MUSSA DEMES (DEM-PI)
120-NEILTON MULIM (PR-RJ)
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
122-NELSON MEURER (PP-PR)
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)
124-NERI GELLER (PSDB-MT)
125-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
126-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
127- NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-ODAIR CUNHA (PT-MG)
129-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
130-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
131-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
132-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
133-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
134-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
135-PAULO PIAU (PMDB-MG)
136-PAULO ROCHA (PT-PA)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
139- PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
140-PEDRO WILSON (PT-GO)
141-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
142-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
143-REBECCA GARCIA (PP-AM)
144-RENATO AMARY (PSDB-SP)
145-RENATO MOLLING (PP-RS)
146-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
147-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
148-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
149-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
150-ROGÉRIO LISBOA (DEM-RJ)
151-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
152-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
153-RUBENS OTONI (PT-GO)
154-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

155-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
158-TATICO(PTB-GO)
159-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
160-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
161-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
162-VICENTINHO (PT-SP)
163- VICENTINHO ALVES(PR-SP)
164-VILSON COVATTI (PP-RS)
165-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
166- WALDIR NEVES (PSDB-MS)
167-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
168-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
169-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
170-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
171-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
172-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
173-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
174-ZÉ GERALDO (PT-PA)
175- ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
176-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
177-ZEQUINHA MARINHO

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
3-ARNADO VIANNA (PDT-RJ)
4-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
5-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
6-JOÃO MAIA (PR-RN)
7-PAES LANDIM (PTB-PI)
8-PAULO ROBERTO SANTIAGO (PT-PE)
9-PROFESSOR RUY PAU LETTI (PSDB-RS)
10- SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
11-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
12-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB PB)

Assinaturas Repetidas

1- ANTONIO CARLOS MENDES THAME(PSDB-SP)
2- BONIFÁCIO ANDRADA(PSDB-MG)
3- CARLOS ALBERTO LERÉIA(PSDB-GO)
4- FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
5- JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
6- JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
7- NELSON TRAD (PMDB-MS)

8-NILSON PINTO (PSDB-PA)
9-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
10-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
11-ROGÉRIO LISBOA (DEM-RJ)
12- WALDIR NEVES (PSDB-MS)
13-ZÉ GERALDO (PT-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

** § 6º com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas

Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
